



Segue abaixo minuta de **defesa contra o recurso administrativo interposto pela empresa ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em nome da empresa **ARTUR SOLUÇÕES E PROJETOS LTDA**:

DEFESA CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 28/2025

Processo Administrativo nº 1880/2025

Recorrente: Ethan Soluções e Empreendimentos Ltda.

Recorrida: Artur Soluções e Projetos Ltda.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

A empresa **Artur Soluções e Projetos Ltda**, regularmente habilitada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, por seu representante legal, **Fábio Artur Ramos de Matos**, portador do CPF nº **269.627.268-99**, apresentar **DEFESA CONTRA O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, nos termos do item 9.4 do Edital, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DA PRELIMINAR – REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO

A empresa ARTUR SOLUÇÕES E PROJETOS LTDA apresentou toda a documentação exigida nos termos do Edital, sendo devidamente **habilitada após criteriosa análise do pregoeiro e equipe técnica**, conforme os princípios da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo (art. 5º, I a III da Lei 14.133/21).

O recurso apresentado pela empresa ETHAN, por sua vez, **parte de uma interpretação restritiva e descontextualizada dos documentos apresentados pela recorrida**, buscando inabilitação indevida com base em alegações genéricas e sem respaldo na realidade dos fatos.

2. DA ALEGAÇÃO SOBRE AUSÊNCIA DOS CERTIFICADOS NR-10 E NR-35

O recurso alega ausência de certificados NR-10 e NR-35 nominais aos profissionais, exigidos no item 3.7 do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP. No entanto, tal alegação **não procede**.

Importa destacar que:

- O edital **não exige a apresentação imediata dos certificados NR-10 e NR-35 em nome específico de profissionais vinculados**, mas sim a comprovação de que a empresa possui **equipe técnica capacitada**, o que foi atendido com **declaração formal do sócio responsável**, conforme item 8.2.11 e item 3.7 do Termo de Referência.



- A exigência dos certificados/atestados tem por objetivo garantir que os serviços sejam realizados por profissionais qualificados **no momento da execução contratual**, o que é plenamente possível de ser exigido como **condição de execução do contrato**, nos termos do §1º do art. 67 da Lei 14.133/21.
- A apresentação de declaração assinada por representante legal, sob as penas da lei, é aceita como documento válido conforme previsto no item 8.2.11 do Edital.

Assim, não há que se falar em inabilitação da empresa por ausência de tais documentos, inexistindo violação ao princípio da isonomia ou da vinculação ao instrumento convocatório.

3. DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA EM PINTURA PREDIAL

O segundo argumento da recorrente refere-se à suposta ausência de comprovação de serviços de pintura predial nos atestados apresentados.

No entanto, tal alegação também **não encontra respaldo**:

- Os atestados de capacidade técnica apresentados referem-se a **execução de projetos e obras complexas**, que incluem **atividades civis abrangentes**, como instalações hidráulicas, elétricas, estruturais e **tratamentos de superfície (como pintura e revestimentos)**, indispensáveis à obtenção do AVCB, inclusive com menção a **tinta intumescente**, conforme consta nos próprios documentos.
- A exigência do item 8.3.4.1 do edital não impõe a apresentação de atestados com **descrição pormenorizada de cada serviço**, mas sim a **compatibilidade geral com o objeto**, o que foi plenamente atendido.
- Como disposto no próprio edital, não há exigência de quantitativos mínimos nem exclusividade da atividade de pintura, bastando que o serviço seja **similar em complexidade e natureza**, o que se observa nos dois contratos apresentados pela empresa recorrida.
- Temos ainda no atestado da FITO (Fundação Instituto Tecnológico de Osasco), item 10 – “*Instalação de paredes de Dry Wall, o que subintende-se acabamento e pintura*”; além do item 20 – “*...pintura chão – Hidrantes 20 unidades*”, que se repete em outros atestados.
- Vale destacar que o **Tribunal de Contas da União (TCU)** tem reiteradamente decidido que a exigência de atestados **demasiadamente específicos** compromete o caráter competitivo do certame, e que **a ausência de descrição textual exata da atividade acessória não invalida o documento, desde que o conjunto da obra exija sua execução**, como no caso das obras/serviços prestados apresentados (Acórdãos TCU nº 1.214/2013).

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **indeferimento do recurso interposto pela empresa ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, por ausência de fundamento jurídico e fático;



2. A manutenção da **decisão que habilitou a empresa ARTUR SOLUÇÕES E PROJETOS LTDA**, por ter cumprido integralmente as exigências editalícias, conforme interpretação razoável e legal do instrumento convocatório;
3. Caso Vossa Senhoria entenda necessário, seja concedida a oportunidade de **diligência para apresentação complementar dos documentos questionados**, conforme autoriza o próprio Edital e a Lei 14.133/21.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cajamar, 26 de maio de 2025.

ARTUR SOLUÇÕES E PROJETOS LTDA
CNPJ: 26.993.894/0001-51
FÁBIO ARTUR RAMOS DE MATOS
Representante Legal